



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2009**

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer diretrizes e normas sobre o uso racional de água e de energia e para determinar o uso prioritário da energia solar ou de outras fontes consideradas limpas para o aquecimento de água em edificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura da energia solar ou outras fontes consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XXI – utilização de fontes energéticas para que as edificações de uso coletivo, públicas e privadas, contenham, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis.” (NR)



“Art. 42.
.....

IV – normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e do uso racional de água, procurando incentivar as medidas ambientalmente adequadas; e

V – normas gerais e critérios básicos para a promoção da produção, da conservação e do uso racional de energia nas edificações, procurando incentivar as medidas ambientalmente adequadas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

